



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322581

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2091253-64.2025.8.26.0000

Relator(a): **SILVIA MEIRELLES**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Público**

Agravo de Instrumento: 2091253-64.2025.8.26.0000*

Agravante: MARIA FRANCISCA CLETO

Agravado: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz: Dr. ROBERTO BRANDÃO GALVÃO FILHO

Comarca: ITAPETININGA/SP

Decisão monocrática n.º: 24.029 - Jr*

AGRAVO DE INSTRUMENTO – R. decisão que julgou deserto o recurso nominado interposto pela agravante - Feito que tramita sob o rito do procedimento sumaríssimo, nos termos da Lei n.º 12.153/09 - Competência do Egrégio Colégio Recursal da Comarca de Itapetininga (22ª C. J.) - Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão abaixo reproduzida:

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgo deserto o recurso interposto pelo requerente, tendo em vista que o preparo recursal foi recolhido a menor, não observando o recorrente o disposto no Provimento n° 1670/09 (item 72), do CSM e Lei Estadual n° 11.608/03.

Inadmissível a complementação intempestiva, nos termos do Enunciado 80, do Encontro Nacional de Coordenadores dos Juizados Especiais do Brasil.

Certifique o trânsito em julgado e archive-se.

Intime-se.”

Razões recursais a fls. 01/06.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento, porquanto a competência para o seu julgamento é do Egrégio Colégio Recursal da Comarca de Itapetininga (22ª C. J.).

Com efeito, como se pode verificar dos autos originários, o feito tramita sob o rito sumaríssimo, perante a Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Itapetininga, razão pela qual se torna incompetente esta Eg. 6ª. Câmara para o conhecimento e julgamento do recurso, nos termos do que dispõem os artigos 17 e 27, da Lei n.º 12.153/09, os quais estabelecem, *in verbis*, que:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 17. As Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais são compostas por juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, na forma da legislação dos Estados e do Distrito Federal, com mandato de 2 (dois) anos, e integradas, preferencialmente, por juízes do Sistema dos Juizados Especiais.”
[...]

“Art. 27. Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis n^{os} 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.”

Aplicando-se, subsidiariamente, o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, este dispõe que:

“Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.”

Nesse sentido é a jurisprudência desta Egrégia Sexta Câmara, conforme se pode extrair do julgado abaixo, *in verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de reajustamento de vencimentos – URV – Ajuizamento pelo rito da Lei nº 12.153/2009 (Juizado Especial da Fazenda Pública) – Determinação de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mudança de rito para o ordinário – Insurgência – Competência do Colégio Recursal para julgamento do recurso – Precedente – Agravo não conhecido, com determinação de remessa” (AI. nº 0067810-41.2013.8.26.0000 – Rel. Des. Maria Olívia Alves. j. 06.05.13).

No mesmo sentido, veja-se:

“Ação de reajuste de vencimentos. URV. Ajuizamento perante o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Bauru. Determinação de redistribuição à Vara da Fazenda Pública, da Justiça Comum Estadual, para processamento com perícia, recolhendo-se a taxa judiciária. Competência do Colégio Recursal para conhecer do recurso. Agravo não conhecido, com determinação de redistribuição.” (Decisão Monocrática. A.I. nº 0056844-19.20138.26.0000 - 10ª Câmara de Direito Público. Rel. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez, j. 08/04/2013).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Diferenças salariais – URV – Remessa ex officio dos autos à Vara da Fazenda Pública – Decisão proferida no âmbito do Juizado Especial – Competência do Colégio Recursal Cível – Art. 3º, inciso I, do Provimento 1.768/2010, do Conselho Superior da Magistratura – Recurso não conhecido, com determinação” (AI. nº 0056841-64.2013.8.26.0000 – 8ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. Cristina Cotrofe – j.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12.06.2013).

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **não conheço do recurso** e determino a remessa do feito ao Egrégio Colégio Recursal da Comarca de Itapetininga (22ª C. J.), com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SILVIA MEIRELLES
Relatora